



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002216-64.2015.815.0211**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Santa Clara Madeira e Material de Construção Ltda.-ME  
**ADVOGADO** : Michel Pinto de Lacerda Santana (OAB/PB 15.526)  
**APELADO** : Master Ind. e Com. de Portas e Madeiras Ltda.  
**ADVOGADO** : Fred Igor B. Gomes (OAB/PB 11.598)  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Mista de Itaporanga-PB  
**JUIZ** : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA. NOTA FISCAL DE DEVOUÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROVIMENTO DO RECURSO**

- Protesto indevido. O não recebimento da mercadoria e a Nota Fiscal de devolução do produto conduz a conclusão de que o protesto é indevido, pois derivado de duplicata sem causa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 108.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 72/85) interposta por SANTA

CLARA MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga-PB (fls. 60/64), que julgou improcedente o pedido por ela formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em razão de Protesto Indevido, proposta em face de MASTER IND. E COM. DE PORTAS E MADEIRAS LTDA.

A Apelante/Autora narra que entrou em contato via telefone com um intermediário da Apelada solicitando-lhe um carregamento de tábuas de madeira, obtendo a informação de que a mercadoria chegaria até o dia 20/01/2015.

Continuando, relata que, em 28/05/2015, teria chegado um caminhão carregado com 90 (noventa) portas no importe de R\$1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), conforme Nota Fiscal Eletrônica de fl. 22, emitida em 21/05/2015, correspondente a uma suposta compra efetuada pela Recorrente.

Afirma que, imediatamente, comunicou a Apelada que havia solicitado tábuas de madeira, as quais deveriam ter chegado até o dia 20/01/2015, e não portas. Por essa razão, teria pedido uma Nota Fiscal Eletrônica de devolução, a qual só veio a ser emitida em 08/06/2015.

Em 11/11/2015, ao se dirigir ao Banco do Brasil para solicitar um empréstimo, seu pleito foi negado por conta de um protesto realizado pela Apelada.

Alega que ao julgar improcedente o pedido, o magistrado *a quo* fundamentou que a Apelante não comprovou ter solicitado à Apelada tábuas de madeira em vez de portas, bem como ficou evidenciado que a compra de portas realmente existiu, conforme documento de fl. 55.

No entanto, sustenta que o Juiz teria deixado de observar que

na nota juntada pela Recorrida (fl. 55) tem-se um pedido de 120 portas, enquanto que nas notas fiscais eletrônicas de entrada (fl. 22) e de devolução (fl. 24) colacionadas pela Recorrente temos um pedido de 90 (noventa) unidades/porta.

Acrescenta, ainda, que a nota de venda juntada pela Recorrida (fl. 55) não merece credibilidade, tendo em vista não constar a importância da mercadoria solicitada, bem como apresentar uma assinatura falsa.

Além disso, afirma que no protesto consta a importância de R\$1.336,00 (um mil, trezentos e trinta e seis reais), enquanto nas notas fiscais eletrônicas de entrada (fl. 22) e devolução (fl. 24) de mercadorias consta a quantia de R\$1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais).

Pleiteia, assim, a reforma da Sentença para que seja julgado procedente o pedido de indenização formulado (fls. 72/86).

A Apelada não apresentou Contrarrazões (fl. 93).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito, por não vislumbrar interesse público (fls. 100/101).

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, verifica-se que o protesto reputado indevido pela Apelante tem por valor R\$1.336,00 porque corresponde ao valor da mercadoria (R\$ 1.140,00) acrescido de parcela do frete, conforme informado pela Ré em Contestação (fl. 37v).

Feito esse esclarecimento, passo a analisar a Insurreição da Autora.

A Sentença recorrida entendeu improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação (fl. 64):

*“Assim é que a parte autora não comprovou nos autos que efetuou a compra de tábuas de madeira junto a empresa ré em vez de portas conforme aduz na inicial. **Pelo contrário, ficou devidamente demonstrado nos autos que a empresa promovente efetivamente efetuou a compra das portas, conforme documento de fl. 55. Desta forma, se houve inadimplência por parte da promovente, o protesto do título de crédito constituiu exercício regular de direito, e na ausência de ato ilícito, não é possível falar em direito de indenização, na forma do Código Civil, nem como base do Código de Defesa do Consumidor**”.*

Compulsando os autos, verifica-se, realmente, que o documento de fl. 55 comprova a realização do pedido de portas pela Apelante em 12/05/2015, fato omitido por ela na peça vestibular, quando apresentou a narrativa (sem respaldo probatório) de que havia solicitado a compra de tábuas de madeira.

No entanto, embora demonstrada a realização do pedido de compra das portas, restou comprovado também o seu desfazimento (circunstância não observada pela Sentença), razão por que a Duplicata Mercantil e a Nota Fiscal nº 000.002.148 (fl. 22) a ela referente, no valor de R\$1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), não podem ser consideradas aptas a ensejar o protesto da dívida.

Com efeito, a Apelante comprovou a devolução da mercadoria através da Nota Fiscal de Devolução nº 000.002.158 (fl. 24), fato admitido pela Apelada em Contestação (fl. 37), confira-se:

**“Realmente com a chegada do caminhão na empresa no dia 28/05/2015, a pessoa que atendeu o motorista não aceitou a mercadoria, inclusive se negou a dar qualquer justificativa, tanto que nem a nota de devolução efetuou”.**

Do trecho acima transcrito conclui-se que a mercadoria não foi recebida pela Autora e que esta sequer efetuou a Nota de Devolução, cujo documento somente foi confeccionado em 08/06/2015 pela própria Apelada (fl. 24).

Mais adiante na Contestação, a Apelada/Ré afirma (fls. 37/38):

*“Com a negativa da autora em receber a mercadoria, a ré contatou com a empresa Eliano Tavares Representações, o qual efetuou o pedido da venda, para que esta entrasse em contato com a empresa autora, a fim de solucionarem a celeuma.*

*Por fim, a empresa ré foi informada de que a referida mercadoria seria repassada pela Autora a uma empresa que à época se entendeu ser empresa ligada a ela, cuja razão social é Madeireira Simões, ficando acordado entre elas o pagamento do referido boleto.*

*As litigantes tiveram contato telefônico quando da chegada da mercadoria, na efetuação da nota de devolução nº 002158 “Frisa-se que a nota fiscal nº 2158 de devolução da mercadoria perdeu sua validade, vez que o produto não retornou a empresa. Permanecendo válida a nota fiscal nº 2148. Pois o referido produto não retornou ao Estado de origem, permanecendo na localidade do destinatário”.*

Todavia, não há nos autos qualquer prova do recebimento da mercadoria pela MADEIREIRA SIMÕES, nem que a empresa SANTA CLARA MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ficaria responsável pelo pagamento das portas.

Assim, o que se tem comprovado nos autos é o não recebimento da mercadoria pela Apelante SANTA CLARA MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (fato admitido pela Ré) e a Nota Fiscal de Devolução do Produto nº 000.002.158 (fl. 24), as quais conduzem a conclusão de que o protesto é indevido, pois derivado de duplicata sem causa. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-MANDATO. CONFIGURAÇÃO. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. COMPRA E VENDA MERCANTIL. ENTREGA DE MERCADORIA. INOCORRÊNCIA. RECUSA DE RECEBIMENTO. REQUISITOS PARA EMISSÃO DO TÍTULO. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE CAMBIÁRIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CAUSA SUBJACENTE. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO. REQUISITOS. DOLO OU CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENÇA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EQÜIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. QUANTIFICAÇÃO REDUZIDA. RECONVENÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. PEDIDO CONDENATÓRIO. COBRANÇA DE DUPLICATA. PRETENSÕES FUNDADAS NO MESMO TÍTULO. CONEXÃO. PROVA DA CAUSA SUBJACENTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. EXEGESE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Recurso de apelação1- provido Recurso de apelação2-parcialmente provido 1. Ilegitimidade passiva. Instituição financeira. Endosso mandato O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente. 2. Duplicata. Causa subjacente. **A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil. Isto significa que, para se extrair uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e do comprovante de entrega de mercadorias (comprovação da transferência do**

**domínio dos bens e da efetivação do negócio), a teor do disposto no art. 1º da Lei 5.474/68. 3. Dano moral - caracterização. A indenização por dano moral decorre do protesto indevido, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando apenas a existência do fato, ou seja, a demonstração da ocorrência do protesto, capaz de gerar constrangimento, sofrimento e perturbação. Comprovada a ocorrência do protesto indevido, fica autorizada a indenização por dano moral, ante o prejuízo em concreto suportado pela requerente, em decorrência da prática do ato irregular. 4. Pessoa Jurídica. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de acordo com a Súmula 227 do STJ. 5. Quantum indenizatório. A fixação do quantum indenizatório deve ser realizada com equidade, tendo em vista a espécie do dano, a lesão ao nome do autor e a duração da lesão, considerando também a condição econômica do réu, assim como a capacidade financeira do autor, e mais, o grau da culpa pelo ilícito cometido, incentivando-os assim a proceder com mais diligência em suas atividades, além dos transtornos causados, sem, contudo, acarretar enriquecimento ilícito da parte. 6. Reconvenção. Há compatibilidade entre a ação ordinária de inexigibilidade de obrigação cambial e a reconvenção visando à cobrança do valor referente ao crédito representado nas mesmas cartulas, contudo, é ônus do reconvinte demonstrar as respectivas notas fiscais que vinculam a compra e venda à emissão das duplicatas. 7. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências.**

(TJ-PR - AC: 6517544 PR 0651754-4, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 12/05/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 394)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA MERCANTIL. NÃO RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELA EMPRESA ADQUIRENTE. DEVOLUÇÃO À TRANSPORTADORA QUE RETARDOU A ENTREGA À FORNECEDORA. COMPRA E VENDA MERCANTIL NÃO PERFECTIBILIZADA. EMISSÃO DE CAMBIAL E PROTESTO INDEVIDOS. LESÃO

EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA. QUANTUM COMPENSATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MARÇO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Configurado ato ilícito a conduta da ré que promove o protesto de duplicata mercantil, quando não comprovado o recebimento das mercadorias pelo adquirente, as quais haviam sido recusadas e devolvidas à transportadora.** No arbitramento do dano moral, o juiz deve ponderar o sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável e a situação econômica das partes, de tal maneira a não propiciar o enriquecimento sem causa do lesado e, de outro lado, arruinar o demandado. "A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado" (EDREsp n. 194.625/SP, Min. Ari Pargendler).

(TJ-SC - AC: 331923 SC 2008.033192-3, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 17/09/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itajaí)

O protesto indevido da duplicata sem causa configura dano moral *in re ipsa*, que prescinde da comprovação do dano suportado.

É cediço, no que tange ao arbitramento do valor indenizatório, que este deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Isto posto, no meu sentir, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende perfeitamente as finalidades da condenação e se adequa aos precedentes jurisprudenciais da nossa Corte.



Ante o exposto, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a Sentença e **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando que a Apelada proceda ao cancelamento do protesto referente ao Título 8150-03 (fl. 54), condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Conseqüentemente, condeno a Apelada ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

**É o voto.**

**“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.”**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**